



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 157 /2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

39ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 25/06/2021

RECORRENTE: MAGAZINE LUÍZA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/4027/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018.09609-5

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: ICMS. Falta de Recolhimento apurada por meio do comparativo entre os valores constates nas notas fiscais emitidas e o valor do custo médio apurado. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. Demonstrada a infração no Levantamento Quantitativo de Estoques. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douto Procuradoria Geral do Estado. Preliminar de nulidade afastada. Decisão amparada no art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Palavra-chave: ICMS – Falta de Recolhimento – Saída Inferior ao Preço de Custo.

RELATO

O presente processo trata da acusação de falta de recolhimento de ICMS, exercício de 2015, identificada por meio do levantamento de estoques com apuração dos quantitativos e custos médio dos itens, onde constatou que ocorreram saídas com preço abaixo do custo médio apurado. O agente do fisco indica como dispositivos infringidos os arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/1997 e indica a penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003. R\$ 10.047,36

Na informação complementar ao auto de infração, fls.3/7, o agente do fisco esclarece que:

1.a empresa é cadastrada no Regime Normal de Recolhimento, enquadrada no CNAE 4713001 – lojas de departamentos ou magazines;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

O presente processo trata da infração de falta de recolhimento de ICMS, decorrente da saída de produtos comercializados com preço abaixo do custo médio, no exercício de 2015, identificada por meio do levantamento de estoques com apuração dos quantitativos e custos médio dos itens elencados na planilha anexa ao auto de infração.

Analisando as razões do Recurso Ordinário, inicialmente, afastamos a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de ausência de óbice constitucional à venda de mercadoria com redução de base de cálculo, considerando que a autuação tem como fundamento a existência de saídas com base de cálculo em desacordo com o disposto no art. 25, § 8º, do Decreto nº 24.569/97, não se questionando os valores legais de redução de base de cálculo, porventura existentes.

Ainda em sede de preliminar, afastamos à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada, pois não compete ao órgão de julgamento administrativo efetuar o controle de constitucionalidade da norma, conforme estabelece o art.48, § 2º da Lei nº 15.614/2014, abaixo reproduzido.

Art. 48. O julgamento de processo administrativo tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art.121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

(...)

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:

No mérito, a acusação fiscal refere-se a omissão de venda decorrente de saída abaixo do custo médio nos termos do art. 92, § 8º, IV da Lei nº 12.670/1996, em seguida transcrito:

In Verbis:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

(...)

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo da mercadoria vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

Insta citar, o art. 25, § 8º do Decreto nº 24.569/1997 determina que a base de cálculo do imposto não poderá ter como base de cálculo valor inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiro ou ao valor da operação anterior, salvo motivo relevante, a critério da autoridade fazendária.

In Verbis:

Art. 25. A base de cálculo do ICMS será:

(...)

§ 8º A base de cálculo do imposto não será inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiro ou ao valor da operação anterior, bem como ao custo da mercadoria, quando produzida ou fabricada pelo próprio estabelecimento, salvo motivo relevante, a critério da autoridade fazendária competente do seu domicílio fiscal.

Quanto ao argumento da defesa de existência de produtos com base de cálculo reduzida, não procede, uma vez que, analisando a planilha anexa ao auto de infração - "Saída_Abaixo_Custo_2015", CD anexo, fl.16, constata-se a inexistência de produtos com redução de base de cálculo nas saídas, esvaziando os argumentos de defesa, fls.46/50, os quais são desacompanhados de provas.

Considerando que a infração apontada na peça inicial, falta de recolhimento, foi apurada a partir do Levantamento Quantitativo de Estoques – SLE (notas fiscais de entrada e saída), mediante a comparação dos preços praticados nas saídas e o custo médio, mantém-se a penalidade imposta no auto, inserta no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/1996.

Neste diapasão, considerando que não foi apresentada nenhuma justificativa para ocorrência das vendas em valor inferior ao custo da mercadoria e, diante das provas constantes no auto de infração, restou comprovada a infração apontada na peça inicial.

Diante dos fatos acima relatados, voto pelo conhecimento Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, afastando a preliminares e, no mérito, julgar procedente a acusação fiscal, nos termos deste voto e conforme o parecer da Célula de Assessoria processual Tributária adotado pelo Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos relatados e discutidos os autos onde Recorrente MAGAZINE LUIZA S/A e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: 1. Quanto ao argumento relativo ao caráter confiscatório da multa aplicada – Afastado, por unanimidade de votos, por tratar-se de matéria afeita ao Poder Judiciário, não sendo competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. 2. Com relação à preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de ausência de óbice constitucional à venda de mercadoria com redução de base de cálculo – Afastada, por unanimidade de votos, nos termos do art. 25, § 8º, do Decreto nº 24.569/97. 3. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao Recurso Ordinário, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão, pelo representante da Procuradoria Gera do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de setembro de 2021. **8/10/21**

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
SILVA:29355966334

Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
SILVA:29355966334
Dados: 2021.09.10 07:50:32 -03'00'

Francisco José Oliveira Silva
Presidente

MARIA ELINEIDE SILVA
E SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital por MARIA
ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Dados: 2021.08.30 21:52:06 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

RAFAEL LESSA
COSTA
BARBOZA

Assinado de forma digital
por RAFAEL LESSA COSTA
BARBOZA
Dados: 2021.10.08
10:09:09 -03'00'

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Ciente: _____ / _____ / _____